

**ANEXO IV**  
**ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS**

a que se refere o artigo 90 da Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2024.

**SUBANEXO 1**

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação de Transporte I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação de Transporte II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação de Transporte III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação de Transporte IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação de Transporte V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação de Transporte VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

**SUBANEXO 2**

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação de Transporte I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação de Transporte II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação de Transporte III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação de Transporte IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação de Transporte V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação de Transporte VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

**SUBANEXO 3**

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I	3.944,00	4.022,88	4.103,34	4.185,40
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte II	4.338,40	4.425,17	4.513,67	4.603,94
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte III	4.772,24	4.867,68	4.965,04	5.064,34
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte IV	5.249,46	5.354,45	5.461,54	5.570,77
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte V	5.774,41	5.889,90	6.007,70	6.127,85
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte VI	6.351,85	6.478,89	6.608,47	6.740,64

**AUTÓGRAFO Nº 33.934**

Projeto de lei nº complementar 37, de 2024

*Estabelece a Lei Orgânica da Polícia Penal, institui a carreira de Policial Penal no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, define o Estatuto de seus integrantes e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

TÍTULO I  
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA PENAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A Polícia Penal do Estado de São Paulo (PPESP), órgão permanente de segurança pública, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária e dirigida por policial penal, é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, em conformidade com o § 5º - A do artigo 144 da Constituição Federal.

Artigo 2º - As atividades de segurança dos estabelecimentos penais compreendem as ações destinadas a promover a execução penal no âmbito administrativo, nos termos da legislação federal, as destinadas a garantir a custódia, a salubridade, a reintegração social, a escolta, a vigilância e a segurança da população prisional, a ordem, a disciplina e a preservação das instalações e do patrimônio material e virtual do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, a Polícia Penal zelará:

1. pela proteção dos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana;
2. pela ética profissional;
3. pela produção de conhecimento sobre atividades relativas à execução penal.

Artigo 3º - Para efeitos desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

- I - cargo de policial penal: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao policial penal;
- II - carreira de policial penal: estrutura composta por cargos de provimento efetivo de policial penal e respectivos níveis;
- III - evolução: forma de avanço nos níveis da carreira mediante aferição de desempenho e de desenvolvimento;
- IV - categoria: elemento alfabético indicativo da posição do policial penal no respectivo nível;
- V - nível: elemento numérico indicativo da posição do policial penal na escala de evolução funcional;
- VI - subsídio: contraprestação pecuniária fixada em lei, paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo de policial penal.

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 4º - São atribuições institucionais da Polícia Penal:

- I - promover:
  - a) a atividade de execução da pena e da medida de segurança, a preservação da ordem, da disciplina e da segurança dos estabelecimentos penais;
  - b) o transporte, a escolta, a custódia, a vigilância, o acompanhamento e o recambiamento das pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo;
  - c) a custódia e vigilância das pessoas internadas sob medida de segurança;
  - d) a classificação das pessoas privadas de liberdade, a fiscalização e o acompanhamento, inclusive por monitoramento eletrônico, do cumprimento de penas privativas de liberdade e de medidas de segurança;
  - e) a segurança, a vigilância, a proteção e a guarda dos bens e das edificações dos estabelecimentos penais, até o limite do perímetro de segurança, na forma a ser definida em regulamento;
  - f) a segurança, a vigilância, a proteção e a guarda dos bens e das edificações dos estabelecimentos penais, até o limite do perímetro de segurança, na forma a ser definida em regulamento;

II - garantir:

- a) a individualização do cumprimento da pena e os direitos individuais das pessoas privadas de liberdade e das pessoas internadas sob medida de segurança, com observância do projeto terapêutico consentâneo com sua necessidade;
- b) a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a reintegração social e a promoção da cidadania à pessoa privada de liberdade e as assistências previstas em lei aos egressos;
- III - atuar:
  - a) na prevenção e repressão imediata de crimes, contravenções e infrações disciplinares no âmbito da execução penal, na forma da legislação em vigor;
  - b) no controle de rebeliões, motins, resgate de reféns ou qualquer crise instalada em estabelecimento penal;
  - c) na fiscalização da aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no Sistema Penitenciário;
  - d) na manutenção e no funcionamento dos sistemas de inteligência relacionados à segurança do Sistema Penitenciário;
  - e) na pesquisa, desenvolvimento e implementação de ações e técnicas de inovação de segurança e tecnologia em estabelecimentos penais, inclusive de automação, informatização e manutenção do Sistema Penitenciário;
  - f) na recaptura em caso de fuga, evasão ou abandono da pessoa privada de liberdade, restrita ao momento da evasão ou à perseguição imediata.

Parágrafo único - Decreto disciplinará a estrutura e detalhará as atribuições da Polícia Penal.

CAPÍTULO III  
DA DIREÇÃO

Artigo 5º - A direção da Polícia Penal será exercida pelo Diretor Geral da Polícia Penal, que será nomeado pelo Governador, em comissão, mediante proposta do Secretário da Administração Penitenciária, entre os policiais penais do serviço ativo que:

- I - possuam diploma de nível superior, conforme legislação específica;
- II - não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- III - tenham idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV - não tenham sido condenados por prática de ato de improbidade administrativa ou crime doloso por decisão transitada em julgado;
- V - contem com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e tenham exercido por 5 (cinco) anos cargo ou função de Corregedor, Coordenador, Diretor Técnico III ou equivalente.

Parágrafo único - O Diretor Geral da Polícia Penal será auxiliado por um Diretor Geral Adjunto, que, dentre outras competências definidas nesta lei e em outras normas específicas, substituirá o titular em suas faltas e impedimentos.

Artigo 6º - São competências do Diretor Geral da Polícia Penal, dentre outras:

- I - em relação ao Secretário da Administração Penitenciária:
  - a) assisti-lo no desempenho de suas funções;
  - b) opinar e fornecer subsídios para formulação da política penitenciária e diretrizes a serem adotadas pela Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio da Polícia Penal;
  - c) propor a adoção de providências com vistas ao aprimoramento das atividades da Polícia Penal e ao equacionamento de questões específicas;
- II - em relação às atividades gerais da Polícia Penal:
  - a) organizar, administrar, coordenar, inspecionar e fiscalizar os serviços policiais penais do Estado;
  - b) assinar a identidade funcional dos integrantes da carreira de policial penal;
  - c) conceder ou cassar o porte de arma funcional dos policiais penais que preencham ou deixem de preencher os requisitos exigidos pela legislação específica.

Artigo 7º - São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do Sistema Penitenciário, bem como as atividades que exijam o exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA PENAL

Artigo 8º - A Corregedoria da Polícia Penal, chefiada pelo Corregedor Geral, subordinando-se diretamente ao Diretor Geral da Polícia Penal, constituindo-se em órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos policiais penais, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, assegurar a disciplina e a regularidade das atividades policiais penais.

Parágrafo único - As atribuições da Corregedoria da Polícia Penal serão desempenhadas por policiais penais designados para esse fim.

Artigo 9º - A Corregedoria da Polícia Penal tem as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar e orientar as atividades dos órgãos da Polícia Penal e dos integrantes da carreira de policial penal, no exercício de suas funções;
- II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Polícia Penal e dos policiais penais;
- III - realizar correções nos órgãos e serviços da Polícia Penal, propondo ao Diretor Geral medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos policiais penais, bem como dos ocupantes de tais cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- V - instaurar e processar apurações preliminares com relação a fatos relacionados ao exercício das atividades da Polícia Penal ou a elas conexas sem prejuízo da competência de outros órgãos;
- VI - instaurar e processar apurações preliminares, sindicâncias e, com exclusividade, processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de policial penal.

Artigo 10 - São competências do Corregedor Geral, dentre outras:

- I - instaurar, de ofício ou por determinação do Diretor Geral da Polícia Penal, apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra os policiais penais e, nas infrações conexas, contra servidores da Secretaria da Administração Penitenciária;
- II - solicitar ao Diretor Geral da Polícia Penal, quando necessário, o afastamento de policial penal de sua função ou de sua unidade, sugerindo-lhe outra;
- III - determinar e superintender a organização de informações relativas à atividade funcional dos policiais penais;
- IV - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Polícia Penal.

Parágrafo único - As condições e os critérios para indicação e substituição do Corregedor Geral serão disciplinados em decreto.

TÍTULO II

ESTATUTO DOS POLICIAIS PENAIS

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL

Artigo 11 - A carreira de policial penal é constituída de 7 (sete) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I a VII, sendo o Nível I com 2 (duas) Categorias, Ingresso e A, e os Níveis II a VII com 3 (três) Categorias cada um, identificadas pelas letras A a C, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 12 - O policial penal exercerá suas atividades em plantões ou em expediente administrativo, conforme a necessidade do serviço, estando sujeito a prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos, chamadas a qualquer hora e risco de tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

Parágrafo único - O policial penal exercerá suas atribuições em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO POLICIAL PENAL

Artigo 13 - São atribuições do policial penal:

- I - realizar, no âmbito interno ou externo, até o limite do perímetro de segurança, na forma a ser definida em regulamento, a vigilância, a segurança, a prevenção e a repressão imediata de ocorrências no estabelecimento penal;
- II - promover a custódia das pessoas privadas de liberdade, a guarda dos estabelecimentos penais, visando a evitar fuga, evasão, arrebatamento de pessoas privadas de liberdade ou outras ações internas ou externas que comprometam a ordem, a segurança e a disciplina;
- III - planejar, coordenar e executar as escoltas e as movimentações de pessoas privadas de liberdade que estejam sob a custódia do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo no âmbito estadual e interestadual, tanto no comando como na segurança, acompanhamento ou condução de veículo, bem como nas audiências requisitadas por autoridade competente, inclusive as realizadas por videoconferência;
- IV - garantir a preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado, nos termos estabelecidos em lei;
- V - zelar pelo poder disciplinar, instaurar e conduzir processos de faltas disciplinares cometidas pelas pessoas privadas de liberdade, no âmbito da competência da Polícia Penal, garantindo-se o devido processo legal;
- VI - identificar, registrar, fiscalizar e controlar a entrada e saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais ou onde ocorram ações da Polícia Penal, no âmbito de suas atribuições, realizar a busca pessoal, de veículos ou edificações no mesmo âmbito;
- VII - identificar, fiscalizar e orientar, quanto às normas disciplinares, direitos e deveres previstos em lei, as pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade e de medidas cautelares diversas da prisão;
- VIII - fiscalizar:
  - a) as condições de segurança e higiene das celas e dos espaços de uso diário das pessoas privadas de liberdade e das internadas sob medida de segurança;
  - b) o recebimento e a distribuição de todos os itens de assistência material destinados à pessoa submetida à execução penal;
  - c) os insumos destinados ao adestramento de animais a serem utilizados na complementação da segurança dos estabelecimentos penais e de suas respectivas áreas de atuação no controle da execução penal;
  - IX - executar os procedimentos de visitação às pessoas privadas de liberdade;
  - X - acompanhar e conduzir a pessoa privada de liberdade para as atividades de assistência previstas na Lei de Execução Penal, inclusive as realizadas por videoconferência;
  - XI - custodiar e conduzir a pessoa privada de liberdade para as atividades de trabalho interno e externo;
  - XII - realizar, coordenar, executar ações, atividades ou operações de inteligência, no âmbito do Sistema Penitenciário;
  - XIII - planejar, coordenar, executar e participar de ações de busca e recaptura de fugitivos dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, desde que restrita ao momento da ocorrência ou à perseguição imediata e ininterrupta;
  - XIV - atuar de maneira preventiva e repressiva para manutenção da ordem, da segurança e da disciplina dos estabelecimentos penais, prevenir a atuação do crime organizado, do tráfico de drogas e de quaisquer outros crimes que possam ser praticados no interior e no perímetro de segurança dos estabelecimentos penais, na forma a ser definida em regulamento;
  - XV - coordenar e executar o gerenciamento de crises e a intervenção rápida e tática nos estabelecimentos penais e em suas respectivas áreas de segurança, atuando, quando necessário, de maneira repressiva imediata, em caso de quebra da ordem nos estabelecimentos penais;
  - XVI - coordenar, fiscalizar, executar e acompanhar o cumprimento de penas privativas de liberdade, de medidas de segurança e de medidas cautelares diversas da prisão, de saída

temporária, de prisão domiciliar, inclusive por meio de monitoramento eletrônico;

XVII - realizar a segurança, guarda e vigilância, inclusive por câmera de monitoramento eletrônico ou sistema de drones, das edificações dos estabelecimentos penais e seus perímetros de segurança, na forma do regulamento;

XVIII - atender, a qualquer tempo, às convocações de seus superiores para participação em treinamentos, cursos ou missões, atuar na formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos policiais penais ou dos servidores alocados na Polícia Penal, inclusive na condição de docente ou instrutor;

XIX - executar outras atividades de interesse penitenciário e da administração penitenciária, em horário compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, o policial penal zelará pelo cumprimento dos preceitos a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta lei complementar e dos procedimentos operacionais e administrativos que lhe sejam aplicáveis.

#### CAPÍTULO III

##### DO INGRESSO NA CARREIRA

Artigo 14 - O cargo de policial penal será provido em caráter efetivo por nomeação, na Categoria Ingresso, do Nível I, mediante concurso público no qual serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atribuições do cargo, realizado em 4 (quatro) fases eliminatórias, na sequência a ser fixada pelo edital do certame, a saber:

- I - provas ou provas e títulos;
  - II - prova de aptidão física e aferimento da estatura mínima a que se refere o inciso VI do artigo 15 desta lei complementar;
  - III - prova de aptidão psicológica;
  - IV - comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, inclusive mediante investigação social.
- Artigo 15 - São requisitos para posse no cargo de policial penal:
- I - nacionalidade brasileira;
  - II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais e no gozo dos direitos políticos;
  - III - ter concluído o ensino superior ou equivalente;
  - IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados até a data da posse;
  - V - idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, comprovada na data de encerramento do prazo para inscrição no concurso de ingresso;

VI - estatura mínima, descalço e descoberto, de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para homens e, 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;

VII - ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria "B", no mínimo;

VIII - ter boa saúde, capacidade física plena e aptidão psicológica para exercício do cargo;

IX - boa conduta;

X - ter sido aprovado em todas as fases do concurso público.

Artigo 16 - Os requisitos previstos no inciso VIII do artigo 15 desta lei complementar serão aferidos por meio de exames médicos, psicológicos e toxicológicos, que poderão ser exigidos a qualquer tempo durante o concurso e o estágio probatório.

Artigo 17 - O candidato ao ingresso na carreira de policial penal não poderá apresentar tatuagem que:

- I - divulgue símbolo ou inscrição ofendendo valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Penal;
- II - faça alusão a:
  - a) ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos;
  - b) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;
  - c) discriminação ou preconceito de raça, cor, credo, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, condição social ou origem;
  - d) ideia ou ato libidinoso.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 18 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de policial penal.

§ 1º - O policial penal empossado será provisoriamente classificado no órgão de ensino do Sistema Penitenciário, e iniciará o exercício do cargo pela frequência às atividades que lhe forem programadas.

§ 2º - O policial penal em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade no cargo, será submetido à avaliação de desempenho, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 3º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o policial penal permanecerá na Categoria Ingresso, do Nível I.

§ 4º - Ao final do estágio probatório, o policial penal será enquadrado na Categoria A, do Nível I, desde que confirmado no cargo.

Artigo 19 - Durante o período de estágio probatório, o policial penal não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

- a) artigos 69, 72 e 75;
- b) incisos I a VIII e XI a XVII do artigo 78;
- c) incisos I a V, VII, VIII e X do artigo 181.

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Polícia Penal;

IV - na hipótese da licença de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

§ 1º - Para efeito de estágio probatório, suspende-se a contagem de tempo dos períodos de afastamento referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seus incisos III e IV, nos artigos 69, 75 e nos incisos I, VII, XIV e XVI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A hipótese do artigo 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente será aplicada ao servidor em estágio probatório se o congresso ou o certame cultural, técnico ou científico tiver objeto pertinente com as atividades desenvolvidas pela Polícia Penal.

Artigo 20 - Ao policial penal é vedado o exercício de cargos de provimento em comissão e funções de confiança durante o período de estágio probatório, exceto no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 21 - Durante o estágio probatório, será verificado, a qualquer tempo, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - assiduidade e aprovação no curso de formação técnico-profissional;

II - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;

III - aptidão para o exercício de suas atribuições;

IV - perfil psicológico compatível com o cargo;

V - aptidão física adequada;

VI - condições adequadas de saúde física e mental;

VII - dedicação;

VIII - responsabilidade;

IX - disciplina;

X - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Artigo 22 - Será exonerado o policial penal em estágio probatório que não preencher qualquer um dos requisitos estabelecidos no artigo 21 desta lei complementar, mediante processo específico, assegurados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Artigo 23 - A aquisição da estabilidade pelo policial penal fica condicionada, observado o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, à respectiva aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único - A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário da Administração Penitenciária ou autoridade delegada, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei complementar.

#### CAPÍTULO V

##### DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Artigo 24 - A evolução do servidor na carreira policial penal dar-se-á por meio da progressão funcional, nas Categorias, e da promoção, nos Níveis, conforme regulamentação.

Artigo 25 - A progressão funcional consiste na passagem do cargo do policial penal para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, mediante processo de avaliação, obedecidas a periodicidade, condições e exigências estabelecidas em decreto.

Artigo 26 - Poderá participar do processo de progressão funcional o policial penal que:

I - tenha cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na respectiva Categoria do Nível em que estiver enquadrado;

II - tenha sido avaliado;

III - não tenha sido punido disciplinarmente:

- a) com as penas de advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura do concurso;
- b) com as penas de multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de abertura do concurso.

Artigo 27 - A promoção consiste na passagem do cargo do policial penal da última Categoria de um Nível para a Categoria A do Nível imediatamente superior, a ser realizada anualmente, mediante processo de avaliação, obedecidas a periodicidade, condições e exigências estabelecidas em decreto.

Artigo 28 - Poderá concorrer à promoção o policial penal que:

I - tenha cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na última Categoria do Nível em que estiver enquadrado;

II - tenha sido avaliado;

III - não tenha sido punido disciplinarmente:

- a) com as penas de advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura do concurso;
- b) com as penas de multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de abertura do concurso.

Parágrafo único - Obedecidos o interstício e as demais exigências e condições estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados, anualmente, com a promoção, até 70% (setenta por cento) do contingente integrante da última Categoria dos Níveis I a VI da carreira de policial penal, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

Artigo 29 - Para fins de progressão funcional e de promoção, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado do cargo de policial penal que exerce, exceto quando se tratar de:

I - nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação para função de confiança, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária;

II - afastamento nos termos:

- a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;
- b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;
- c) dos artigos 78 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IV - designação como substituto ou para responder por cargo vago de comando, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária;

V - ausência ao trabalho em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

Artigo 30 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o policial penal que, sucessivamente, tiver maior:

- I - tempo de efetivo exercício na carreira;
- II - tempo de efetivo exercício no Nível, para a promoção, e na Categoria, para a progressão funcional.

Parágrafo único - A regulamentação poderá indicar outros critérios de desempate, observada a pertinência com o exercício do cargo de policial penal.

#### CAPÍTULO VI

##### DA REMUNERAÇÃO

Artigo 31 - O policial penal será remunerado por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos do Anexo I desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado;

IV - adicional de insalubridade, a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - verbas de caráter indenizatório;

VIII - Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário - DEJEP, a que se refere a Lei Complementar nº 1.247, de 27 de junho de 2014.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PRIVATIVAS DE POLICIAL PENAL

Artigo 32 - As funções de confiança privativas de policial penal, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, serão remuneradas pelo subsídio do servidor, acrescido da retribuição correspondente ao valor da respectiva Função de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, na conformidade do seu Anexo I, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

Artigo 33 - São requisitos gerais para a designação do policial penal para as funções de confiança de que trata o artigo 32 desta lei complementar, além dos previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023:

I - conduta ilibada na vida pública e privada;

II - não estar respondendo a processo disciplinar pelo cometimento de falta disciplinar passível de demissão ou demissão a bem do serviço público;

III - possuir certificado de conclusão no curso de capacitação na área de segurança e disciplina ou na área de segurança externa, ministrado pelo órgão de ensino do Sistema Penitenciário.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO REGIME DISCIPLINAR

###### SEÇÃO I

###### DOS DEVERES DOS POLICIAIS PENAIS

Artigo 34 - São deveres do policial penal:

I - preservar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e respeito ao ser humano, não usando sua condição de agente público para a prática de arbitrariedades;

II - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa privada de liberdade ou de quem esteja sob seus cuidados;

III - ser leal ao Estado, às instituições e à Polícia Penal;

IV - ter boa educação e discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada, inclusive em ambiente virtual;

V - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de gênero, de orientação sexual ou de condição social;

VI - cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis, as atribuições da Polícia Penal e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades, funções, serviços ou missões de que for incumbido, com responsabilidade e exemplo aos colegas e subordinados;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - respeitar a hierarquia e a disciplina policiais penais;

IX - colocar o interesse público acima dos anseios particulares, dedicando-se ao serviço policial penal, buscando o seu êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

XI - exercer suas atribuições ou funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração

Pública, usando moderadamente, e se necessário, da força para conter injusta agressão ou restabelecer a ordem;

XII - manter boas relações com outras categorias profissionais;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV - ter a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos profissionais;

XV - atuar com prudência nas atividades policiais penais, evitando exacerba-las;

XVI - não solicitar, provocar ou realizar publicidade para a sua promoção pessoal ou de outrem;

XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências;

XVIII - frequentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pelo órgão de ensino responsável do Sistema Penitenciário;

XIX - portar a identidade funcional e a autorização para porte de arma, quando necessário;

XX - estar em dia com as normas de interesse policial penal;

XXI - utilizar uniforme, insígnia, armamento ou equipamento de serviço em conformidade com as normas vigentes;

XXII - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou de autoridade competente para apuração.

§ 1º - Ao policial penal é vedado exercer atividade ou serviços de segurança particular, o comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresarial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º - Compete aos diretores, coordenadores, Corregedor Geral e chefes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo ou função, podendo, se for o caso, instaurar procedimento disciplinar com a finalidade de aferir a desproporção da evolução patrimonial, assegurada a demonstração, pelo servidor, da licitude da origem dos recursos.

§ 3º - Nenhum policial penal poderá ser responsabilizado por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, à autoridade competente, de prática de crime ou de improbidade de que tenha conhecimento.

§ 4º - O policial penal que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência no prazo que lhe foi estipulado, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Artigo 35 - O policial penal prestará, quando da posse no cargo, compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos deveres policiais penais e a firme disposição de bem cumprí-los.

#### SEÇÃO II

##### DA DISCIPLINA POLICIAL PENAL

Artigo 36 - A disciplina policial penal manifesta-se pelo cumprimento dos deveres policiais penais, das leis, dos regulamentos e das demais normas e ordens aplicáveis aos integrantes da Polícia Penal.

§ 1º - São manifestações da disciplina policial penal:

1. observância das prescrições legais e regulamentares;
2. obediência às ordens legais dos superiores;
3. dedicação ao serviço;
4. postura profissional exemplar;
5. colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Polícia Penal.

§ 2º - A disciplina e o respeito à superioridade hierárquico-funcional devem ser mantidos permanentemente pelos policiais penais.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Penal, cabendo aos coordenadores, diretores ou chefes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus subordinados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante do exercício da profissão, cabendo aos superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Artigo 37 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - A responsabilidade do executante limita-se ao estrito cumprimento do determinado.

§ 2º - O executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida responderá pelo abuso ou excesso que cometer.

§ 3º - Quando persistir dúvida acerca da ordem, compete ao executante, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

#### SEÇÃO III

##### DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES E DA DISCIPLINA

###### SUBSEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 38 - A violação dos deveres e da disciplina pode constituir infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

Artigo 39 - O policial penal é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela recusa, inobservância ou desídia no cumprimento de seus deveres.

Parágrafo único - O policial penal com superioridade hierárquico-funcional responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo na medida de sua responsabilidade pela falta disciplinar praticada por seu subordinado quando:

1. presenciar o cometimento da falta deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente ou deixar de comunicar formalmente o fato ao superior imediato;
2. concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da falta disciplinar, mesmo não estando presente no local do ato.

###### SUBSEÇÃO II

###### DAS PENAS DISCIPLINARES

Artigo 40 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 41 - A pena de advertência será aplicada verbalmente e será registrada no prontuário do policial penal.

Artigo 42 - A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito.

Artigo 43 - A pena de multa será aplicada em valor equivalente a no mínimo 1 (um) e no máximo 30 (trinta) dias-multa, correspondendo cada um deles a 50% (cinquenta por cento) de 1/30 (um trinta avos) da remuneração decorrente do exercício do cargo.

Parágrafo único - Durante a execução da pena de multa, ficará suspenso eventual desconto efetuado com fundamento no artigo 111 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 44 - A pena de suspensão será fixada entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, período durante o qual o policial penal perderá os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, vedado o exercício de qualquer atividade, inclusive de natureza extraordinária.

Parágrafo único - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, observado o disposto no artigo 43 desta lei complementar, sendo o policial penal, neste caso, obrigado a permanecer em serviço, vedado o exercício de atividades extraordinárias.

Artigo 45 - O ato que cominar pena ao policial penal mencionará a disposição legal em que se fundamenta e será informado ao órgão de pessoal, para registro e publicidade, no prazo legal.

Artigo 46 - A pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada ao policial penal inativo que tiver cometido falta punível com demissão ou demissão a bem do serviço público durante o exercício do cargo.

Artigo 47 - Constitui motivo de exclusão de falta disciplinar a inexistência de conduta diversa por parte do policial penal.

Artigo 48 - Independe do resultado de eventual ação penal ou civil a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - A sanção disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal, decorrentes dos mesmos fatos.

Artigo 49 - A reintegração ao serviço público no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidos caberá ao policial penal absolvido pela Justiça, somente após comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a sua autoria ou a existência do fato que deu origem à sua demissão, e desde que não existam resíduos administrativos que justifiquem a manutenção da penalidade.

Artigo 50 - Para a aplicação das penas disciplinares previstas no artigo 40 desta lei complementar, são competentes:

- I - o Governador;
- II - o Secretário da Administração Penitenciária;
- III - o Diretor Geral e o Diretor Geral Adjunto da Polícia Penal;
- IV - os Coordenadores, até a de suspensão;
- V - os Diretores de Estabelecimento Penal, até a de multa.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Governador a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do Diretor Geral e do Diretor Geral Adjunto da Polícia Penal.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, a repercussão da infração e as circunstâncias em que foi praticada, os danos causados, a personalidade, os antecedentes, o nível hierárquico e a culpabilidade do agente.

Artigo 51 - Não haverá aplicação de pena disciplinar quando for reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados.

#### SEÇÃO IV

##### DA FALTA DISCIPLINAR EM GERAL

Artigo 52 - Falta disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres e da disciplina policiais penais, comandando ao infrator as penas disciplinares previstas nesta lei complementar.

§ 1º - As faltas disciplinares compreendem as ações ou omissões, especificadas ou não nesta lei complementar, contrárias à disciplina policial penal ou que violem os deveres policiais penais.

§ 2º - Ao policial penal confirmado na carreira ou

X - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos administrativos;

XI - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo ou função e de instaurar o respectivo procedimento disciplinar;

XIII - recriminar ato legal praticado por policial penal com superioridade hierárquico-funcional ou procurar desconsiderá-lo;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

XV - desconsiderar ou desrespeitar, em público, pela imprensa ou mídias sociais, os atos ou decisões das autoridades ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes;

XVI - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, durante as situações de serviço;

XVII - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

XVIII - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução;

XIX - omitir em relatório, procedimento ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XX - apresentar comunicação disciplinar ou representação, cujo fundamento saiba ser inverídico;

XXI - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição;

XXII - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização;

XXIII - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de ordem legal;

XXIV - deixar de exibir ao superior hierárquico-funcional, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer estabelecimento penal;

XXV - assumir compromisso, expor o nome ou representar a Polícia Penal em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

XXVI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

XXVII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa ou mídias sociais, de assunto pertinente ao serviço penitenciário;

XXVIII - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais pertencentes à Polícia Penal;

XXIX - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial.

Artigo 57 - São faltas disciplinares passíveis de multa, se não constituírem infração mais grave:

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

III - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;

IV - exercer o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresarial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

V - utilizar-se do anonimato para cometer falta disciplinar.

Artigo 58 - São faltas disciplinares passíveis de suspensão, se não constituírem infração mais grave:

I - descumprir norma ou ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso à autoridade competente;

II - faltar à verdade no exercício de suas funções;

III - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de transferência, ou quando designado para comissão ou serviço, ou ao término de qualquer afastamento do serviço, ou ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso;

IV - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

V - negligenciar procedimentos de revistas pessoais, materiais ou de edificações;

VI - deixar de comunicar, incontinentemente, à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem interna ou externa do estabelecimento penal, da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial penal;

VII - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre colegas, subalternos ou superiores, ou indispor-los de qualquer forma;

VIII - tratar de interesses particulares na repartição;

IX - exibir-se em público ou em mídias sociais com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;

X - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial penal ou da boa imagem da Polícia Penal;

XI - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarme, que saiba ser injustificado;

XII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida;

XIII - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;

XIV - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarçada a sua execução;

XV - interferir na administração do serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

XVI - desacreditar, ofender, provocar ou desafiar colega, superior ou subordinado hierárquico;

XVII - deixar de desempenhar com zelo e presteza, intencionalmente ou por desidiosa, qualquer serviço, instrução ou missão;

XVIII - deixar de assumir, orientar ou auxiliar na execução de missão, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;

XIX - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou alunos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;

XX - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente em serviço ou instrução;

XXI - consentir, o responsável pelo posto de serviço, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto;

XXII - afastar-se, quando em atividade policial penal, com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de escolta ou vigilância predeterminado;

XXIII - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial penal material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

XXIV - deixar o responsável pela segurança do estabelecimento penal de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha;

XXV - andar ostensivamente armado em trajés diversos do uniforme de trabalho;

XXVI - disparar arma de fogo por imprudência, negligência ou imperícia;

XXVII - não obedecer às regras de segurança no uso ou porte de arma própria ou sob sua responsabilidade, ou não ter cautela em sua guarda;

XXVIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XXIX - faltar a ato processual, judiciário ou administrativo do qual tenha sido previamente cientificado, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício;

XXX - tomar parte em jogos proibidos em local sob administração policial penal ou não;

XXXI - conduzir viatura oficial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal;

XXXII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência do estabelecimento penal sem ser a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência que envolvam risco à vida, incolumidade física, dano ao patrimônio público, rebelião ou fuga de pessoas privadas de liberdade;

XXXIII - fazer uso indevido da identidade funcional, do registro ou porte de arma de fogo, de arma de fogo, de algema ou de bens da repartição, ou cedê-los a terceiro;

XXXIV - dormir em serviço de escolta, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações;

XXXV - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de bebida alcoólica, em local sob administração policial penal;

XXXVI - danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade, ou não ter com eles o devido zelo;

XXXVII - aderir ou estimular a adesão a movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial penal;

XXXVIII - negar-se a utilizar ou a receber do Estado uniforme, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade durante a execução do serviço;

XXXIX - usar de força desnecessária na contenção de pessoa privada de liberdade.

XL - exercer qualquer outro emprego ou função utilizando-se indevidamente de qualquer material pertencente ao Estado.

Artigo 59 - São faltas disciplinares passíveis de demissão, se não constituírem infração mais grave:

I - maltratar, agredir física, moral ou psicologicamente a pessoa privada de liberdade, ou qualquer outra com quem deva se relacionar no exercício da função policial penal ou permitir que outros o façam;

II - manter transação ou relacionamento indevido com pessoa privada de liberdade ou com seus familiares;

III - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa privada de liberdade ou de seus familiares;

IV - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e mental das pessoas privadas de liberdade sob sua responsabilidade;

V - permitir que a pessoa privada de liberdade sob sua responsabilidade conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos ou que possa ferir a si próprio ou a outrem;

VI - soltar pessoa privada de liberdade sem competência legal para tanto;

VII - acordar-se de forma velada com a pessoa privada de liberdade ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente;

VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

IX - apresentar ineficiência intencional e reiterada no serviço;

X - fazer aplicação indevida de recursos públicos;

XI - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;

XII - insubordinar-se a ordem legal recebida;

XIII - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico;

XIV - ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou por mais de 20 (vinte) dias intercalados, durante 1 (um) ano;

XV - portar, possuir ou utilizar arma de fogo em desacordo com as normas vigentes;

XVI - exercer pressão ou influir junto a colega, superior ou subordinado para forçar determinada solução ou resultado ilegais;

XVII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

XVIII - empregar subordinado ou servidor ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;

XIX - deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitar a ocorrência de desfalques ao erário;

XX - exercer o policial penal em licença para tratamento de saúde ou acidente do trabalho atividades laborativas privadas ou em órgão público estrangeiro à Polícia Penal;

XXI - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;

XXII - ausentar-se, sem justa causa, do posto de serviço, da atividade ou da missão que lhe tenha sido designada ou recusar-se a executá-la na forma determinada;

XXIII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial penal ou promover sua manutenção;

XXIV - praticar ato definido como crime de abuso de autoridade;

XXV - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob sua responsabilidade, pessoa ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXVI - possuir tatuagem em desacordo com o disposto no artigo 17 desta lei complementar;

XXVII - praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial penal.

Parágrafo único - Para configuração do ilícito administrativo em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de que trata o inciso XIV deste artigo, observar-se-á o seguinte:

1. serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta;

2. se o policial penal cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado.

Artigo 60 - São faltas disciplinares passíveis de demissão a bem do serviço público:

I - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou previsto na Lei de Segurança Nacional;

II - revelar dolosamente segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares;

III - causar, por dolo, dano ou prejuízo ao patrimônio ou ao erário;

IV - exigir, receber ou solicitar vantagem pecuniária indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas;

V - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham no estabelecimento penal, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VI - exercer advocacia administrativa;

VII - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

VIII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

IX - praticar ato definido como de improbidade;

X - praticar, por meio das mídias sociais, ato definido como crime, que prejudique a imagem da Polícia Penal;

XI - praticar a usura em qualquer de suas formas, ou fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transação pecuniária ilícita envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

XII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;

XIII - utilizar-se do anonimato, por qualquer meio de divulgação, para praticar fins ilícitos;

XIV - envolver, indevidamente, o nome de outrem em processo disciplinar, civil ou penal;

XV - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial penal ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Penal, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa;

XVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial penal;

XVII - introduzir ou participar de qualquer modo no ingresso de qualquer pessoa não autorizada ou material proibido em estabelecimento penal;

XVIII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;

XIX - receber vantagem de pessoa privada de liberdade ou pessoa interessada na fuga, evasão ou arrebato de pessoa privada de liberdade ou na prática em qualquer outra conduta ilícita;

XX - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial penal;

XXI - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais penais;

XXII - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;

XXIII - exercer continuamente o comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição, exceto aquelas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

XXIV - praticar ato que caracterize assédio moral ou seja definido como assédio sexual;

XXV - praticar, contra animal pertencente à corporação ou à Secretaria da Administração Penitenciária, ou sob a guarda destas, ato definido como abuso ou maus-tratos;

XXVI - praticar ato definido como crime imprescritível, nos termos da Constituição Federal;

XXVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XXVIII - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial penal, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

Artigo 61 - Em caso de reincidência específica, as faltas disciplinares previstas nos artigos 55 a 58 desta lei complementar serão punidas com a pena imediatamente mais grave do que a em tese cabível, observada a ordem estabelecida nos incisos I a IV do artigo 40 desta lei complementar, se não constituírem infração mais grave.

§ 1º - Considera-se reincidência específica o cometimento de nova falta que seja descrita abstratamente no mesmo dispositivo em que prevista a falta anterior.

§ 2º - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

SEÇÃO VI  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Artigo 62 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

1. do dia em que a falta for cometida;

2. do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompe a prescrição a portaria que instaura a sindicância e a que instaura o processo administrativo.

§ 3º - O lapso prescricional corresponde:

1. na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

2. na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 4º - A prescrição não corre:

1. enquanto sobrestado o processo disciplinar para aguardar decisão judicial;

2. enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 5º - O sobrestamento de que trata o item 1 do parágrafo anterior será determinado, por despacho motivado, pela autoridade competente para aplicar a pena.

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 63 - Extingue-se, ainda, a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia;

III - pela retroatividade da lei que não considere mais o fato como falta disciplinar.

Artigo 64 - Deverão constar do registro funcional do policial penal as penas disciplinares que lhe forem impostas, observando-se, no caso de advertência, a regra do artigo 41 desta lei complementar.

SEÇÃO VII  
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 65 - A apuração das faltas disciplinares cometidas por policiais penais, os recursos e a revisão da punição disciplinar observarão as disposições previstas nos artigos 84 a 89, 91 e 92, 96 a 113, 115 a 128 e 130 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, observada a competência da Corregedoria Geral da Polícia Penal e de outras autoridades.

Artigo 66 - São competentes para determinar a instauração:

I - de sindicância, as autoridades enumeradas no artigo 50 desta lei complementar, até o inciso IV, inclusive;

II - de processo disciplinar, as autoridades enumeradas no artigo 50, até o inciso III, inclusive.

Artigo 67 - No curso do procedimento disciplinar será esclarecido ao policial penal acusado que sua defesa técnica será realizada por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio.

Artigo 68 - Aos procedimentos disciplinares que tenham por objeto infrações previstas nesta lei complementar poderão ser aplicados as práticas autocompositivas, o Termo de Ajustamento de Conduta e a suspensão condicional da sindicância, observado o disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e demais disposições regulamentares.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69 - Os cargos vagos de policial penal de Níveis II a VII retornarão à Categoria Ingresso, do Nível I da carreira.

Artigo 70 - Os cargos de Diretor Geral e de Diretor Geral Adjunto da Polícia Penal serão remunerados nos termos da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

Artigo 71 - A mobilidade funcional do policial penal entre unidades administrativas da Secretaria de Administração Penitenciária observará o interesse público e o disposto em regulamento, e será processada:

I - de ofício, no interesse do serviço policial penal ou por conveniência da disciplina;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - por união de cônjuges, a critério da Administração.

Parágrafo único - Ato do Secretário da Administração Penitenciária definirá os requisitos e condições para classificação e transferência do policial penal.

Artigo 72 - Fica instituída a ajuda de custo para alimentação, a ser paga aos integrantes da carreira de Polícia Penal, quando no exercício do cargo ou função, por período ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) horas diárias, desde que não recebam alimentação em espécie ou qualquer outra indenização a título de alimentação.

§ 1º - Quando a permanência for de duração igual ou superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, a ajuda de custo para alimentação corresponderá a uma vez e meia do valor a ser fixado nos termos do artigo 73 desta lei complementar.

§ 2º - Quando a permanência for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, a ajuda de custo para alimentação corresponderá a uma vez e meia do valor a ser fixado nos termos do artigo 73 desta lei complementar.

§ 3º - A ajuda de custo para alimentação não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

Artigo 73 - O valor da ajuda de custo para alimentação, assim como o limite máximo mensal de sua concessão, será fixado em decreto.

Artigo 74 - Fica instituído o dia 4 de dezembro como o Dia da Polícia Penal do Estado de São Paulo.

Artigo 75 - Aplicam-se aos titulares de cargo de policial penal, e aos ocupantes de função-atividade policial penal no que couber, sem prejuízo de outras não enumeradas nos incisos abaixo, as seguintes normas, no que não contrariar as disposições desta lei complementar:

I - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

III - Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;

IV - Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

V - Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008;

VI - Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013;

VII - Lei Complementar nº 1.247, de 27 de junho de 2014;

VIII - Lei nº 16.920, de 28 de dezembro de 2018;

IX - Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Artigo 76 - Ficam excluídos do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, os cargos e funções-atividades de Agente de Segurança Penitenciária nele previstos.

Artigo 77 - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, com redação dada pela Lei Complementar nº 897, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Excetuam-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo as parcelas:

1. a título de adicional de insalubridade atribuída ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebida por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar;

2. do adicional por tempo de serviço e da sexta-parce incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar.

§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do policial penal, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam aos policiais penais, por estarem absorvidos no valor do subsídio fixado para os Níveis e Categorias instituídos pelo artigo 11 desta lei complementar, em decorrência do disposto no artigo 1º destas disposições transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e a gratificação por trabalho noturno, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987;

III - o adicional por tempo de serviço;

IV - a sexta-parce;

V - a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, instituída pelo inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;

VI - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 6 e 7 do § 2º do artigo 1º destas disposições transitórias.

Artigo 3º - No primeiro processo de progressão funcional dos integrantes da carreira de Policial Penal, o titular de cargo ou ocupante de função-atividade das Categorias A e B dos Níveis II a VII poderá concorrer a qualquer Categoria superior àquela em que estiver enquadrado, observado o disposto no Capítulo V do Título II desta lei complementar, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - contar com tempo de efetivo exercício no Nível em que se encontra, abrangido o tempo do cargo ou da função-atividade que deu origem ao enquadramento como policial penal, igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as Categorias que antecederam aquela à qual poderá ser progredido, desde que o tempo não tenha sido utilizado para promoções anteriores, observado o disposto no artigo 26 desta lei complementar;

II - estar em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Prisional da Secretaria da Administração Penitenciária, na data da apuração dos requisitos, na forma prevista em decreto.

§ 1º - A classificação será estruturada por Categoria de cada Nível da carreira de policial penal.

§ 2º - A progressão funcional de que trata o "caput" deste artigo produzirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da apuração dos requisitos a que se referem os incisos do "caput" deste artigo, na forma prevista em decreto.

§ 3º - A progressão funcional relativa aos exercícios subsequentes ao de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá em conformidade com o disposto no Capítulo V do Título II desta lei complementar, aos servidores:

1. beneficiados pelo processo de progressão funcional de que trata este artigo;

2. que concorreram ao processo especial de progressão funcional de que trata este artigo, e que não obtiveram resultado positivo no respectivo processo de avaliação.

Artigo 4º - Se na data da entrada em vigor desta lei complementar houver processo de promoção em andamento ou com a data de processamento vencida, a promoção será efetivada, obedecida a legislação de regência do seu ano de referência, devendo ser processada a revisão do enquadramento do servidor da carreira da Polícia Penal, nos termos do artigo 1º das disposições transitórias.

Artigo 5º - Ao policial penal oriundo da carreira de Agente de Segurança Penitenciária somente será concedido o porte de arma de fogo funcional após estar devidamente habilitado ao uso do equipamento por curso específico ministrado pelo órgão de ensino do Sistema Penitenciário.

Artigo 6º - As apurações preliminares e os procedimentos disciplinares envolvendo Agentes de Segurança Penitenciária ou Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária observarão as seguintes disposições:

I - as apurações preliminares em curso e as concluídas com proposta de instauração de procedimento disciplinar, nas quais ainda não tenha sido proferida decisão, serão, após saneamento pela Corregedoria da Polícia Penal, remetidas às autoridades competentes para determinar a instauração do respectivo procedimento disciplinar, nos termos do artigo 50 desta lei complementar;

II - as demais apurações preliminares, e os procedimentos disciplinares que ainda não possuírem decisão na data de entrada em vigor desta lei complementar, observarão as disposições da legislação anterior, inclusive quanto à competência;

III - os procedimentos disciplinares que estiverem em grau de recurso ou revisão serão encaminhados à autoridade competente para sua apreciação, nos termos desta lei complementar.

Artigo 7º - Ficam extintas as funções-atividades de natureza permanente de policial penal, a que se refere o artigo 1º destas Disposições Transitórias, nas respectivas vacâncias.

Artigo 8º - Até que ocorra, no âmbito da Polícia Penal, o provimento de cargo em comissão (CCESP) ou preenchimento de função de confiança (FCESP) de que trata a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, fica assegurada a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - ao policial penal ocupante de cargo de coordenação, direção, supervisão e chefia, previstos na Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e na Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011:

a) a Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP, nos termos da Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998;

b) o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, nos termos da Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011;

c) a gratificação a título de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

d) a gratificação "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

e) a Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;

f) o adicional de periculosidade, de que trata a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983.

II - ao policial penal ocupante de função de direção, chefia e encarregatura, caracterizadas como atividades específicas de policial penal:

a) o "pro labore", nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001;

b) o "pro labore", nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004;

c) a gratificação a título de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único - O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo aplica-se somente ao policial penal que esteja no comando de unidades prisionais e coordenadorias regionais no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 9º - O Policial Penal que se encontre em estágio probatório na data de entrada em vigor desta lei complementar será enquadrado na Categoria Ingresso, do Nível I, e, após confirmado no cargo, será enquadrado na Categoria A, do mesmo Nível.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2024. ANDRÉ DO PRADO - Presidente

## Comissões

### ATAS

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e um minuto, no Plenário D. Pedro I da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizou-se a Vigésima Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura, sob a presidência do Deputado Thiago Auricchio. Presentes a Senhora Deputada Marta Costa e os Senhores Deputados Carlos Cezar, Conte Lopes, Thiago Auricchio, Reis, Mauro Bragato, Delegado Olim (membros efetivos), a Senhora Deputada Professora Bebel e o Senhor Deputado Danilo Campetti (membros substitutos). Também presente, acompanhando os trabalhos da Comissão, o Deputado Gilmaci Santos. Ausentes os Senhores Deputados Dr. Jorge do Carmo, Rômulo Fernandes, Altair Moraes, Rafael Saraiva, Dr. Eduardo Nóbrega e Caio França. Ausente por motivo justificado o Deputado Dr. Eduardo Nóbrega. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. Dispensada da leitura, a ata da reunião anterior foi aprovada. Em seguida, retomou-se a discussão do item único da pauta, iniciada na reunião anterior em que esteve pautado: Item 1 - Proposta de emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do Sr. Governador, que Altera a redação da Constituição do Estado na forma que especifica. Foi relator o Deputado Carlos Cezar com voto favorável à PEC e contrário à emenda nº 1. O Deputado Dr. Jorge do Carmo apresentou voto em separado, contrário à PEC e à emenda nº 01. A Deputada Professora Bebel apresentou voto em separado, contrário à PEC e contrário à emenda nº 1. O Deputado Reis apresentou voto em separado, contrário à PEC e contrário à emenda nº 1. Em discussão, fizeram uso da palavra o Deputado Carlos Cezar, a Deputada Professora Bebel e o Deputado Reis. Em votação nominal, foram favoráveis ao voto do Relator a Deputada Marta Costa e os Deputados Carlos Cezar, Conte Lopes, Mauro Bragato, Delegado Olim, Danilo Campetti e Thiago Auricchio; favoráveis ao voto em separado da Deputada Professora Bebel o Deputado Reis e a própria Deputada. Aprovado como parecer o voto do relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, que foi gravada pela Divisão de Painel e Audiofonia e cuja ata eu, Danyelle dos Santos Lucchese, Analista Legislativa, lavrei e assino após sua Excelência. Aprovada em reunião de 10/09/2024.

Deputado Thiago Auricchio  
Presidente  
Danyelle dos Santos Lucchese  
Secretária

## Atos Administrativos

#### DECISÕES DA MESA

DE 11/09/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, DECIDE baixar as presentes Decisões, a fim de:

NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em virtude de aprovação em concurso público:

RENATO FERNANDES VALENCA MENDES, RG nº 29788836-5, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer, em caráter efetivo, o cargo de ANALISTA LEGISLATIVO, do SQC-II do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 19 da Resolução nº 878/2012, em vaga decorrente de Exoneração de LUCAS CAVALINI BARBOZA, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, de ANALISTA LEGISLATIVO, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº 2528/2024);

CESSANDO, Gratificação Especial de Desempenho - G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, dos funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 21369, ANDRÉ GUILHERME BELLO TEIXEIRA ALVES

(Decisão Número: 2531/2024)

ATRIBUINDO, Gratificação Especial de Desempenho - G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, para os funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 28456, ELIANA OLIMPIA CAETANO, GED Nível I

(Decisão Número: 2529/2024)

Mat 32791, LUIZ FELIPE LAURIANO DE PAULO, GED Nível II

(Decisão Número: 2530/2024)

Mat 21369, ANDRÉ GUILHERME BELLO TEIXEIRA ALVES, GED Nível VI

(Decisão Número: 2532/2024)

PROCESSO DIGITAL: 583/2019

Interessado(a): Departamento de Comunicação

Assunto: Contrato Administrativo - Contrato firmado entre a ALESP e a empresa BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA, para a prestação de serviços de ferramenta integrada para curadoria e organização de dados, indexações, sinopses, conteúdos e audiências, por meio de monitoramento e captura de notícias e publicidade, dotada de integração, notificação e gestão de informações, pelo regime de empreitada por preço global - prorrogação do prazo de execução por 12 (doze) meses.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista das disposições da alínea "h" do inciso II do artigo 14 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em face do contido nos autos do Processo Digital nº 583/2019, que cuida do assunto em epígrafe, considerando a manifestação apresentada em 27/05/2024, da lavra do Departamento de Comunicação, em que solicita, justificadamente, o aditamento contratual do objeto em epígrafe, com vistas à prorrogação de seu período de execução por 12 (doze) meses, que expressamente ratifica; à vista da correspondente anuência da Contratada ao pretendido aditamento, datada de 13/06/2024; em face das manifestações da Coordenadoria de Compras, de 14/06/2024 e de 28/08/2024, em que atesta a vantajosidade dos preços ora contratados com aqueles praticados no mercado, que acolhe; diante do Parecer nº 325-1, de 20/08/2024, da lavra da Procuradoria desta Assembleia Legislativa, cujos termos ora ratifica; à vista da manifestação da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário - DPCO nº 0229, de 28/06/2024, reiterada pela manifestação DPCO 0313, de 28/08/2024, atestando que os recursos orçamentários, para a pretendida prorrogação, ficarão a cargo da dotação dos exercícios de 2025 e 2026, em conformidade com os cálculos contábeis ofertados pela Divisão de Contabilidade, em 24/06/2024, sendo compatível com a Lei nº 17.898/2024, de 09/04/2024 (PPA 2024/2027), (Programa 150 - Desenvolvimento das Atividades Parlamentares) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2024 - nº 17.725/2023, bem como o atendimento das exigências da Lei Complementar federal nº 101/2000, em especial no que se refere ao disposto em seu art. 16, inciso II, o que ora ratifica; e, ainda, em face do encaminhamento e da

manifestação do senhor Secretário Geral de Administração, de 30/08/2024, DECIDE:

I - AUTORIZAR com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei federal nº 8.666/1993 c.c. o parágrafo único do artigo 191 da Lei federal 14.133/2021, e conforme previsão contida no corpo da Cláusula Quarta do ajuste, o ADITAMENTO ao contrato firmado entre este Poder e a empresa BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA., para fins de prorrogação do respectivo prazo de execução contratual, por 12 (doze) meses, nos termos da manifestação de 27/05/2024, do Departamento de Comunicação, e da correspondente anuência da Contratada ao pretendido aditamento, datada de 13/06/2024;

II - APROVAR a Minuta de Termo de Aditamento Contratual apresentada pela Procuradoria da ALESP, por meio do Parecer nº 325-1, de 20/08/2024;

III - AUTORIZAR a realização das despesas decorrentes, no valor total de até R\$ 2.472.605,40 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e seiscentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos da informação e cálculos contábeis, da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário, de 28/08/2024 ratificada em 28/08/2024, e da Divisão de Contabilidade, de 24/06/2024, devendo, oportunamente, como condição desta, ser anexada, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nova manifestação da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário, na qual conste: a) a suficiência dos recursos necessários ao adimplemento contratual; b) a nota de reserva orçamentária, no momento oportuno e c) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, caso necessária; e

IV - DELEGAR competência ao senhor Secretário Geral de Administração, para representar este Poder na assinatura do respectivo Termo de Aditamento Contratual, o qual deverá ser publicado, consoante determina a legislação vigente.

(Decisão nº 2533/2024);

PROCESSO DIGITAL Nº 306/2024

Interessado: Administração

Assunto: Instrução de procedimento licitatório destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e inserção de legendas ocultas (closed caption), nas modalidades programação transmitidas ao vivo, bem como programação pré gravada, por meio do regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, para todo o conteúdo da REDE ALESP, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Delegação de Competência.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no artigo 14, inciso II, alíneas "d", "h" e "i", do Regimento Interno desta Casa de Leis, à vista do contido nos autos do Processo Digital nº 306/2024, que trata da instauração de certame licitatório, na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço, com modo de disputa aberto, cujos termos ratifica, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção e inserção de legendas ocultas (closed caption), nas modalidades programação transmitidas ao vivo, bem como programação pré-gravada, por meio do regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, para todo o conteúdo da REDE ALESP, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência; considerando a autorização de prosseguimento da fase interna da licitação da Secretaria Geral de Administração, de 16/07/2024, bem como o encaminhamento do senhor Secretário Geral de Administração, de 22/08/2024, no qual justifica a ausência do ETP digital, a qual acolhe, e desde que o ordenador da despesa, após sua análise, entenda por bem acolher expressamente o Termo de Referência ultimado em 20/06/2024, conteúdo justificativa da pretensa contratação, bem como o respectivo Estudo Técnico Preliminar, de 18/06/2024, complementados pelas manifestações datadas de 25/07/2024, e de 23/08/2024, ambos da Rede Alesp, do Departamento de Comunicação; a estimativa do valor para a pretendida contratação (R\$ 3.675.542,40), conforme manifestação da Coordenadoria de Compras, de 16/07/2024; a minuta do Edital, ultimada em 26/08/2024, pela Coordenadoria de Licitações, que também se manifestou em 24/07/2024, e em 26/08/2024; a manifestação de 16/07/2024, da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário (DPCO nº 0247/2024) e do Departamento de Orçamento e Finanças, de 25/07/2024, quanto à adequação da exigência do índices financeiros relativos à habilitação econômico-financeira; e, ainda, desde que comprovadamente atendidas todas as recomendações contidas no Parecer nº 331-1, de 21/08/2024, da Procuradoria desta Casa de Leis, DECIDE DELEGAR COMPETÊNCIA ao Secretário Geral de Administração para:

I - autorizar a abertura do procedimento licitatório em questão, justificando a necessidade da contratação;

II - subscrever o Edital e Anexos;

III - definir o objeto do certame, estabelecendo:

a) as exigências da habilitação;

b) as sanções por inadimplemento;

c) os prazos e condições da contratação;

d) o prazo de validade das propostas;

e) os critérios de aceitabilidade dos preços;

f) a redução mínima admissível entre os lances.

IV - fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

V - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, registrando-os no sistema;

VI - proceder com a devida operacionalização do sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, naquilo que compete a esta Mesa Diretora;

VII - analisar as impugnações e questionamentos relativos ao Edital e Anexos;

VIII - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro, mantendo-se a competência da Mesa Diretora quanto à apreciação e decisão de eventuais recursos administrativos em segundo grau de jurisdição;

IX - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

X - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório;

XI - assinar o respectivo termo contratual e autorizar as despesas correlatas, condicionada o retorno dos autos à Divisão de Finanças para atestar a existência de previsão orçamentária para o exercício de 2023, com a juntada da respectiva nota de reserva;

XII - proceder e autorizar eventuais prorrogações de prazo, acréscimos, supressões e demais alterações contratuais que se mostrem cabíveis e de interesse da Administração, autorizando suas despesas, aprovando e subscrevendo seus termos;

XIII - determinar a aplicação de eventuais penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade, à empresa Contratada;

XIV - autorizar eventual rescisão administrativa ou amigável do contrato, assinando o respectivo termo final; e

XV - delegar competência ao Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Geral de Administração para a subscrição do respectivo instrumento convocatório e seus respectivos Anexos.

(Decisão nº 2534/2024);

PROCESSO DIGITAL Nº 280/2024

Interessado: Administração

Assunto: Instrução de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de atualização tecnológica e expansão das soluções de armazenamento de dados, além de serviços técnicos de readequação, instalação, configuração, treinamento, garantia e suporte técnico com a vigência de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, por meio do regime de empreitada por preço global - Delegação de Competência.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no artigo 14, inciso II, alíneas "d", "h" e "i", do Regimento Interno desta Casa de Leis, à vista do contido nos autos do

### ANEXO I

#### A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

POLÍCIA PENAL NÍVEL	SUBSÍDIO - R\$		
	CATEGORIAS		
	A	B	C
VII	9.425,22	9.713,67	10.002,12
VI	8.323,89	8.578,64	8.833,38
V	7.351,26	7.576,23	7.801,21
IV	6.492,27	6.690,96	6.889,65
III	5.733,66	5.909,13	6.084,60
II	5.063,69	5.218,65	5.373,62
I	INGRESSO		A
	4.472,00		4.745,00

### ANEXO II

#### A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA / CLASSE	CARREIRA
Agente de Segurança Penitenciária	Policial Penal
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária	

### ANEXO III

#### A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	DE CLASSE / NÍVEL DE VENCIMENTOS	CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	NÍVEL
Agente de Segurança Penitenciária	I	Policial Penal	I
	II		II
	III		III
	IV		IV
	V		V
	VI		VI
	VII		VII

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Volume 134 • Número 168 • São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2024

Processo Digital nº 280/2024, que trata da instauração de certame licitatório, na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço, com modo de disputa aberto, cujos termos ratifica, e que tem por objeto o fornecimento de atualização tecnológica e expansão das soluções de armazenamento de dados, além de serviços técnicos de readequação, instalação, configuração, treinamento, garantia e suporte técnico com a vigência de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, por meio do regime de empreitada por preço global, por meio do regime de empreitada por preço global; considerando a autorização de prosseguimento da fase interna da licitação da Secretaria Geral de Administração, de 24/06/2024, bem como o encaminhamento do senhor Secretário Geral de Administração, de 28/08/2024, no qual justifica a ausência do ETP digital, a qual acolhe, e desde que o ordenador da despesa, após sua análise, entenda por bem acolher expressamente o Termo de Referência ultimado em 21/08/2024, contendo justificativa da pretensa contratação, bem como o respectivo Estudo Técnico Preliminar, de 22/05/2024, complementados pelas manifestações datadas de 03/07/2024, 06/08/2024 e de 21/08/2024, todos da Divisão de Data Center e Banco de Dados; a estimativa do valor para a pretendida contratação (R\$ 8.505.284,41), conforme manifestação da Coordenadoria de Compras, de 14/06/2024; a minuta do Edital, ultimada em 22/08/2024, pela Coordenadoria de Licitações, que também se manifestou em 26/06/2024, 12/08/2024 e em 22/08/2024; a manifestação de 27/08/2024, da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário (DPCO nº 0310/2024) e do Departamento de Orçamento e Finanças, de 03/07/2024, quanto à adequação da exigência do índices financeiros relativos à habilitação econômico-financeira; e, ainda, desde que comprovadamente atendidas todas as recomendações contidas na Manifestação Jurídica nº 226-1, de 01/08/2024 e no Parecer nº 321-1, de 15/08/2024, ambos da Procuradoria desta Casa de Leis, DECIDE DELEGAR COMPETÊNCIA ao Secretário Geral de Administração para:

- I - autorizar a abertura do procedimento licitatório em questão, justificando a necessidade da contratação;
- II - subscrever o Edital e Anexos;
- III - definir o objeto do certame, estabelecendo:
  - a) as exigências da habilitação;
  - b) as sanções por inadimplemento;
  - c) os prazos e condições da contratação;
  - d) o prazo de validade das propostas;
  - e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
  - f) a redução mínima admissível entre os lances.
- IV - fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;
- V - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, registrando-os no sistema;
- VI - proceder com a devida operacionalização do sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, naquilo que compete a esta Mesa Diretora;
- VII - analisar as impugnações e questionamentos relativos ao Edital e Anexos;
- VIII - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro, mantendo-se a competência da Mesa Diretora quanto à apreciação e decisão de eventuais recursos administrativos em segundo grau de jurisdição;
- IX - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;
- X - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório;
- XI - assinar o respectivo termo contratual e autorizar as despesas correlatas, condicionada o retorno dos autos à Divisão de Finanças para atestar a existência de previsão orçamentária para o exercício de 2023, com a juntada da respectiva nota de reserva;
- XII - proceder e autorizar eventuais prorrogações de prazo, acréscimos, supressões e demais alterações contratuais que se

mostrem cabíveis e do interesse da Administração, autorizando suas despesas, aprovando e subscrevendo seus termos;

- XIII - determinar a aplicação de eventuais penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade, à empresa Contratada;
- XIV - autorizar eventual rescisão administrativa ou amigável do contrato, assinando o respectivo termo final; e
- XV - delegar competência ao Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Geral de Administração para a subscrição do respectivo instrumento convocatório e seus respectivos Anexos.

(Decisão nº 2535/2024);  
PROCESSO DIGITAL Nº 387/2021  
Interessada: Administração  
Assunto: Contrato administrativo firmado entre a ALESP e a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de administração do benefício Vale-Refeição, a ser concedido através de cartões eletrônicos com chip de segurança aos servidores e estagiários da ALESP, pelo regime de empreitada por preço unitário – Aditamento contratual com vistas ao aumento do valor nominal de face/dia útil do documento-refeição (cota unitária), nos termos do Artigo 6º da Lei Complementar nº 1.402/2024, conforme especificações.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em face do contido nos autos do Processo Digital nº 387/2021, que cuida do assunto em epígrafe, considerando a manifestação, de 20/06/2024, da Divisão de Aposentadorias e Benefícios, cujos termos acolhe; diante da vigência do Artigo 6º da Lei Complementar nº 1.402/2024; à vista da manifestação da empresa Contratada, datada de 04/07/2024, em que signa expressa anuência às modificações pretendidas; em face das manifestações da Coordenadoria de Compras, de 04/07/2024 e da Divisão de Contabilidade, de 10/07/2024 e 11/07/2024, que acolhe; considerando o Parecer nº 349-1, lançado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa aos 27/08/2024; em face da manifestação da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário – DPCO 0243/2024, de 12/07/2024, em que atesta, relativamente à despesa objeto do presente processo, a qual perfaz o montante de R\$ 5.784.584,17 (cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.034.822,65 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) por conta da dotação do presente exercício, que apresenta disponibilidade orçamentária suficiente, R\$ 1.965.418,56 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil reais, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.965.418,56 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil reais, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 818.924,40 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, respectivamente, os quais deverão correr a conta das dotações dos respectivos exercícios, sendo a presente despesa compatível com o Plano Plurianual – PPA 2024/2027 – Lei nº 17.898/2024 (Programa 150 – Desenvolvimento das Atividades Parlamentares) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2024 – Lei nº 17.725/2023, bem como o atendimento das exigências da Lei Complementar federal nº 101/2000, em especial no que se refere ao disposto em seu art. 16, inciso II, que ora ratifica; e, ainda, em face do encaminhamento do Secretário Geral de Administração, de 03/09/2024, DECIDE:

I – AUTORIZAR, com fundamento no Artigo 6º da Lei Complementar estadual nº 1.402/2024, o ADITAMENTO ao contrato firmado entre este Poder e a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., cujo objeto consiste na prestação de serviços de administração do benefício Vale-Refeição, a ser concedido através de cartões eletrônicos com chip de segurança aos servidores e estagiários da ALESP, pelo regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, para fins de alteração do valor nominal de face/dia útil dos cartões-refeição (cota unitária);

II – APROVAR a minuta de Termo de Aditamento Contratual oferecida pela Procuradoria da Assembleia Legislativa por meio de seu Parecer nº 349-1/2024, lançado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa aos 27/08/2024;

III – AUTORIZAR a realização das despesas decorrentes, no valor total de R\$ 5.784.584,17 (cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), nos termos das informações e dos cálculos contábeis realizados, respectivamente, pela Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário e pela Divisão de Contabilidade, em 12/07/2024, 10/07/2024, 11/07/2024; e

IV – DELEGAR competência ao senhor Secretário Geral de Administração para representar este Poder na assinatura do respectivo Termo de Aditamento Contratual, o qual deverá ser publicado, consoante determina a legislação vigente.

(Decisão nº 2536/2024);  
PROCESSO ASP N. 21866/2024  
Interessado: Departamento de Tecnologia da Informação  
Assunto: Autorização de afastamento para viagem do servidor NILSON ROBERTO BRITO DOS SANTOS, matrícula 32.477, a Las Vegas, Estados Unidos, no período de 23 a 27 de setembro de 2024, com a finalidade de participar do evento NetApp Insight 2024.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e examinando a matéria tratada no presente expediente, com fundamento no artigo 68 da Lei n. 10.261/1968 e no artigo 217-B, inciso III, do Ato de Mesa nº 11/2019, DECIDE AUTORIZAR o afastamento, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens do cargo, entre os dias 23 e 27 de setembro de 2024, considerando os dias úteis destinados ao deslocamento, do servidor NILSON ROBERTO BRITO DOS SANTOS, matrícula 32.477, para participar do evento NetApp Insight 2024, a ocorrer em Las Vegas, Estados Unidos. O evento acontecerá no período de 23 a 25 de setembro de 2024. Ficam desde já autorizadas as despesas relativas à viagem, no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de reembolso, mediante comprovação dos gastos realizados com alimentação e transporte terrestre.

(Decisão nº 2537/2024);  
DESPACHOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 11/09/2024  
PROCESSO ASP Nº 22491/2024  
Interessado: Guilherme Henrique Costa Vaz de Lima, matrícula nº 31359

Assunto: Designação para o exercício da função de pregoeiro O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECIDE DESIGNAR o servidor GUILHERME HENRIQUE COSTA VAZ DE LIMA, matrícula n. 31.359, para o exercício da função de pregoeiro, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n. 1.402/2024, ficando atribuída a gratificação de pregoeiro ao referido servidor a partir da data de publicação.

DESPACHOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CONTRATOS E LICITAÇÕES DE 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL: 443/2021  
Interessado(a): Departamento de Tecnologia da Informação.  
Assunto: Contrato administrativo - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - prestação de serviços de manutenção de licenças já adquiridas e suporte dedicado Microfocus, pelo regime de empreitada por preço global (LOTE 1) – prorrogação contratual por 12 (doze) meses.

O Secretário Geral de Administração da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Decisão da Mesa nº 2760/2024, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 09/06/2022; à vista do contido nos autos do Processo Digital nº 443/2021, que trata da contratação em epígrafe; considerando a solicitação de prorrogação contratual devidamente justificada, de 07/06/2024, complementada pelas manifestações, de 12/06/2024, 18/06/2024 e 03/09/2024, todos do Departamento de Tecnologia da Informação, que acolhe; considerando a manifestação de anuência da contratada, acostada aos autos em 18/06/2024, nos termos contratuais vigentes; à vista dos termos da manifestação da Coordenadoria de Compras, de 23/07/2024, no sentido de que os valores contratados possuem um caráter vantajoso à Administração, cujos termos ratifica; considerando o Parecer nº 345-1 de 23/08/2024, exarado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa; à vista da manifestação da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário – DPCO 0319/2024, de 02/09/2024, atestando a existência de recursos orçamentários suficientes para a realização da despesa ora pretendida neste exercício, a qual é compatível com o Plano Plurianual – PPA 2024/2027 – Lei nº 17.898/2024, de 09/04/2024 (Programa 150 – Processo Legislativo), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2024 – nº 17.725/2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2025 – nº 17.990/2024, bem como o atendimento das exigências da Lei Complementar federal nº 101/2000, em especial no que se refere ao disposto em seu art. 16, inciso II, com a juntada da respectiva nota de reserva, que ora ratifica, DECIDE:

I – AUTORIZAR, com fundamento no inciso IV e §2º do artigo 57 da Lei federal nº 8.666/1993, combinado com o parágrafo único do artigo 191 da Lei federal nº 14.133/2021, o ADITAMENTO ao contrato firmado entre este Poder e a empresa INGRAM MICRO BRASIL LTDA., que tem por objeto o prestação de serviços de manutenção de licenças já adquiridas e suporte dedicado Microfocus, pelo regime de empreitada por preço global (LOTE 1), para fins de prorrogação do prazo de execução contratual por 12 (doze) meses adicionais, nos termos da solicitação de 07/06/2024 e manifestações de 12/06/2024, 18/06/2024 e de 03/09/2024, todos do Departamento de Tecnologia da Informação, considerando a manifestação de anuência da contratada, datada de 18/06/2024;

II – APROVAR a minuta de Termo de Aditamento Contratual oferecida pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, por meio do Parecer nº 345-1 de 23/08/2024;

III - AUTORIZAR a realização das despesas decorrentes de que trata o item I, no valor total de R\$ 658.020,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil e vinte reais), nos termos da manifestação da Divisão de Contabilidade, bem como da reserva financeira, ambas de 30/07/2024.

DE 09/09/2024  
PROCESSO DIGITAL Nº 237/2024  
Interessado: Divisão de Manutenção.  
Assunto: Fornecimento lâmpadas e outros, por meio de Ata de Registro de Preços nº 06/2024 - Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 000.001/2024/RP do Tribunal de Justiça de São Paulo Processo ALESP RGE n.º 403/2024. – 2ª solicitação, conforme especificações.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso VI, da Resolução Alesp nº 925/21; à vista do que consta nos autos do Processo Digital nº 237/2024, que trata do fornecimento de lâmpadas e outros, conforme especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo; considerando a solicitação da Divisão de Manutenção, de 04/09/2024; em face da informação prestada pela Coordenadoria de Compras, de 06/09/2024, que declina o valor total a ser despendido, em virtude da

formalização do pretendido ajuste; à vista da manifestação da Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário – DPCO nº 0327/2024, de 06/09/2024, atestando a existência de disponibilidade orçamentária suficiente de recursos para atender às despesas decorrentes, bem assim o atendimento das exigências da Lei Complementar federal nº 101/2000, em especial no que se refere ao disposto em seu art. 16, inciso II, DECIDE AUTORIZAR a realização das despesas decorrentes, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), nos termos da reserva orçamentária efetuada pelo Departamento de Orçamento e Finanças, em 06/09/2024;

COMUNICADO DE LICITAÇÃO DE 11/09/2024  
Acha-se aberta, com instrumento convocatório disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal (gov.br/compras) ou a ser retirado na Coordenadoria de Licitações, sala M-27 do "Palácio 9 de Julho", situado na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, CEP 04097-900, telefone (11) 3886-6521, no horário das 12 às 19h, a seguinte licitação:  
Pregão Eletrônico nº 90023/2024 - Processo Digital nº 611/2023  
Objeto: Fornecimento de dispensers antivandalismo para os sanitários de uso público desta Assembleia Legislativa.  
Abertura: 27/09/2024 às 14h30  
UASG: 956518 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DE S.PAULO

Local: Portal de Compras do Governo Federal (gov.br/compras)  
EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE 11/09/2024  
PROCESSO DIGITAL Nº 103/2022  
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONTRATADA: MAXITECH CONTROLE DE ACESSO LTDA.  
OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RERRATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ALESP E A EMPRESA MAXITECH CONTROLE DE ACESSO LTDA. PRAZO DE PRORROGAÇÃO: 12 (DOZE) MESES  
VIGÊNCIA: 36 (TRINTA E SEIS) MESES  
VALOR DA PRORROGAÇÃO: R\$ 244.995,84 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)  
DESPA: 33903979 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS

ASSINATURA: 09/09/2024  
EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE 11/09/2024  
PROCESSO DIGITAL Nº 301/2021  
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONTRATADA: DAY FACILITY LTDA.  
OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E PARA A RERRATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA.  
PRAZO DO ADITAMENTO: 12 (DOZE) MESES  
VIGÊNCIA: 42 (QUARENTA E DOIS) MESES  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 79.655,28 (SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)  
VALOR TOTAL: R\$ 264.386,42 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)  
DESPA: 33903941 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – SERVIÇO DE LAVANDERIA.  
ASSINATURA: 27/08/2024  
EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE 11/09/2024  
PROCESSO DIGITAL Nº 27/2023  
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONTRATADA: ARN NOVA ERA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RERRATIFICAÇÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N.º 191/2023 - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA GELADA E/OU NATURAL (DE GABINETE/COLONA, CONJUGADO, DE MESA E BEBEDOUROS ACESSÍVEIS E TIPO SUPORTE PARA GALÃO), COMPREENDENDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

PRAZO DO ADITAMENTO: 12 (DOZE) MESES  
VIGÊNCIA: 24 (VINTE E QUATRO) MESES  
VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 53.988,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)  
VALOR TOTAL: R\$ 111.984,00 (CENTO E ONZE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS)  
DESPA: 33903980 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS  
ASSINATURA: 09/09/2024  
DESPA: 33903980 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS  
ASSINATURA: 09/09/2024  
DEFERINDO, nos termos do artigo 2º, do Ato da Mesa nº 39/2023, o requerimento do servidor CARLOS RODRIGUES PIMENTEL, matrícula 18133, por meio do protocolado nº 1972/2024, para autorizar o cumprimento de jornada semanal de trabalho em regime remoto por 90 (noventa) dias, a partir de 05/09/2024.

DEFERINDO parcialmente o pedido da servidora KAREN AMBROSIO DE ARRUDA ANIZ, matrícula 31492, requerido pelo protocolado nº 1436/2024, de averbação de tempo, com aproveitamento de 944 dias como tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria, com tempo especial incluído. (republishado)

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos torna pública a unidade de lotação do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a partir da data do exercício:

CAIO JONATHAS DURVAL DA SILVA, Matrícula 33012, no(a) Gabinete Dep. RODRIGO MORAES, a partir de 10/09/2024;  
DIEGO DE SOUZA GAMA SILVA, Matrícula 33011, no(a) Gabinete Dep. DR. EDUARDO NOBREGA, a partir de 10/09/2024;  
JOYMARA JULIANE DE MEDEIROS ROMÃO, Matrícula 33013, no(a) Gabinete Dep. TOMÉ ABDUCH, a partir de 11/09/2024;

LUCIANA SOARES, Matrícula 32248, no(a) GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO, a partir de 11/09/2024.

DESPAÇOS DO(A) GESTOR(A) DA DIVISÃO DE SAÚDE  
Concedendo, à vista do pronunciamento da Divisão de Atendimento de Saúde ao Servidor, licença para tratamento de saúde ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

"Ex-officio"  
IGOR CAPPELLI MAZZONE NUEZ, Matrícula: 30335, 8(oito) dia(s) a partir de 30/08/2024;  
WILLIAM YOSHIO KIMURA, Matrícula: 31567, 12(doze) dia(s) a partir de 09/09/2024.

## São Paulo Mais Digital

Uma nova era na gestão pública. O projeto São Paulo Mais Digital está transformando a administração do Estado com transparência, agilidade e tecnologias avançadas. Acompanhe de perto o desempenho dos serviços públicos.

Saiba mais: [www.sggd.sp.gov.br](http://www.sggd.sp.gov.br)

 Prodesp

 GOV.BR

 Prodesp

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br) quinta-feira, 12 de setembro de 2024 às 01:48:53.